



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009760-34.2023.8.26.0362, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são apelantes MAZAN EVENTOS ME e DAYLOWN WESLEY GONÇALVES PEDRO MARTINELI, é apelado MAGNO TOMAZ DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara

MMª. Juíza da causa: Roseli José Fernandes Coutinho

Apelante: Mazan Formaturas e Eventos ME

Apelado: Magno Tomaz de Lima

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TURISMO – RESCISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – Celebrado o “contrato de prestação de serviços de turismo”, no valor de R\$ 11.980,00, para a realização de viagem com destino à Nova Iorque, em outubro de 2020 – Impossibilidade de realização da viagem na data marcada em razão da pandemia do coronavírus – Aplicação das regras dispostas na Lei número 14.046/2020 – Requerida disponibilizou ao Autor carta de crédito no valor da aquisição do pacote turístico – Autor não possui interesse na utilização do crédito fornecido – Cabível a rescisão do contrato e a restituição do valor pago, sem a aplicação de multa contratual – Indevido o reembolso dos valores despendidos com a emissão de passaporte e visto – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de turismo e afastar a cobrança da multa contratual, e para condenar a Requerida a à restituição integral do valor pago – Requerida agiu, a princípio, de acordo com os termos da Lei número 14.046/2020 – Posterior celebração de acordo entre as partes – Pagamento de duas parcelas pela Requerida – Validade do acordo – Condenação

deve observar os termos da confissão de dívida – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor reconhecido no instrumento de confissão de dívida (R\$ 10.782,00), deduzidas as parcelas já pagas, limitado o valor da indenização à quantia pleiteada na petição inicial a título de restituição do pacote de turismo, mantidos, no mais, os termos da sentença.

Voto nº 41530

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.240/244, prolatada pela I. Magistrada Roseli José Fernandes Coutinho (em 10 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenização por danos morais”, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços de turismo e afastar a cobrança da multa contratual, e para condenar a Requerida à restituição integral do valor pago (com correção monetária desde o desembolso e “juros legais de mora” desde a citação), condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que atribuído o valor de R\$ 51.312,00).

Alega que em razão da pandemia do coronavírus a viagem do Autor foi remarcada para outubro de 2021 e, posteriormente, para outubro de 2022; que o pacote da viagem foi fechado para um grupo de amigos e até outubro de 2022 alguns contratantes ainda não tinham realizado o pagamento integral do valor do pacote e informaram que não conseguiriam quitar o valor; que as partes chegaram a um acordo e aceitaram uma nova viagem para a Disney; que “passado uma semana, tanto o Recorrido, quanto os demais contratantes, simplesmente informaram à Recorrente a desistência pela viagem, requerendo de volta o valor total pago”; que

descabida a restituição dos valores; que ofertadas diversas opções para que o objeto do contrato fosse cumprido (incluindo a remarcação da viagem e carta de crédito no valor pago pelo Autor); que observado o disposto na Lei número 14.046/2020; e que aplicáveis as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação. Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.265/278, impugnando a gratuidade processual e pedindo a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É a síntese.

Aprecio, de início, a impugnação à gratuidade processual.

A hipótese de concessão do benefício da gratuidade processual mediante simples afirmação (na petição inicial ou na contestação) de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, com a presunção relativa (*iuris tantum*), é adstrita à pessoa natural, nos termos do artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.

Assim, consolidado o entendimento de que somente “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça).

A Requerida apresentou os documentos de fls.98/109, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indícios de falsidade da assertiva – notando-se que insuficientes as imagens de fls.269 e as alegações do Autor de que “o apelante possui um número significativo de seguidores em sua rede social, que utiliza para exibir seu estilo de vida confortável” e de que “A empresa apelante, atuante em diversos setores e com capital social de R\$ 60.000,00”

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual.

No mais, fatos incontroversos que celebrado entre as partes “contrato de prestação de serviços de turismo” (em 24 de agosto de 2019 –

fls.18/20), no valor de R\$ 11.980,00, para a realização de viagem com destino à Nova Iorque, em outubro de 2020, e que em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) não foi possível a realização da viagem na data marcada.

O Autor alega, na petição inicial, que “contratou o serviço devido ter sido vitorioso em um Curso de Dança na cidade de Mogi Guaçu, no qual lhe daria o direito de fazer esse pacote de viagem com valor mais acessível”; que efetuou o pagamento do valor total do contrato (R\$ 11.980,00) e do valor da taxa de emissão de passaporte (R\$ 848,00); que em razão da pandemia do coronavírus a viagem foi adiada para outubro de 2021 e, posteriormente, para outubro de 2022; que “ainda assim a viagem não ocorreu, e em janeiro de 2023 foi realizada uma reunião entre as partes a fim de solucionar o problema”; que a Requerida ofereceu como opção (i) uma viagem para a Disney ou para outro local à escolha, (ii) a remarcação da viagem com reajuste em dólar, (iii) a rescisão do contrato, com cobrança de multa de 30% sobre o valor pago; e que não aceitou as propostas (pois não poderia pagar valores adicionais e a finalidade da viagem era a realização de um curso de dança).

Acrescenta que, em razão da recusa, a Requerida ofertou uma carta de crédito no valor de R\$ 11.980,00 (para ser utilizada no período de 31 de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2024); que, ainda em janeiro de 2023, as partes acordaram a devolução do valor com desconto de 10% mediante confissão de dívida, mas a Requerida recusou-se a assinar o contrato elaborado pelo Autor (embora tenha efetuado o pagamento de duas parcelas do acordo); que cabível a restituição das quantias paga; e que caracterizado o dano moral; e pede a condenação à devolução do valor de R\$ 12.828,00 (referente ao pacote de viagem, visto e passaporte) e ao pagamento de indenização por danos morais.

No âmbito das medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), editadas as Leis números 14.034/20 (relativa à aviação civil) e 14.046/20 (que dispõe sobre “medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura”), sendo esta última aplicável ao caso.

Conforme determina o artigo 2º, *caput*, da Lei número

14.046/2020, na hipótese de cancelamento de reservas de turismo em decorrência da pandemia da Covid-19, “o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I – a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas”.

O Autor reconhece que a Requerida ofereceu carta de crédito no valor total de R\$ 11.980,00 (que corresponde à quantia paga pelo pacote de turismo – fls.19), o que é roborado pelo documento de fls.21 (emitido em 05 de novembro de 2022), que comprova a disponibilização do crédito “para qualquer viagem turística nacional ou internacional, com emissão até 31 de dezembro de 2023 e embarque até 31 de dezembro de 2024”.

Logo, considerando que a Requerida agiu em consonância com os termos da Lei número 14.046/2020, com a disponibilização de crédito para uso futuro, seria incabível impor, a princípio, a obrigação de reembolso dos valores pagos pelo consumidor.

Contudo, observo que houve a celebração de posterior acordo entre as partes, visando à devolução do valor pago pelo Autor, com desconto de 10% e parcelamento da quantia em vinte e quatro parcelas de R\$ 449,25, o que afasta a aplicação do regime jurídico excepcional estabelecido por aquela Lei.

Com efeito, embora o “instrumento particular de confissão de dívida, promessa de pagamento e outras avenças” (fls.31/33) não tenha sido formalmente assinado pelas partes, evidenciada a existência e a validade do contrato, sobretudo diante da admissão da Requerida, em contestação (fls.73), de que efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas pactuadas, o que configura o cumprimento voluntário da obrigação ajustada entre as partes, e a aceitação das condições acordadas – notando-se que, nos termos do artigo 107 do Código Civil, “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Nesse sentido, a posterior recusa da Requerida em continuar

efetuando o pagamento das parcelas acordadas, sob o fundamento de que “não achou justo e honesto continuar realizando a devolução dos valores pagos pelo Requerente” (fls.73), caracteriza o comportamento contraditório (o que é vedado, conforme o princípio do *nemo potest venire contra factum proprium*), sendo certo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (artigo 422 do Código Civil).

Ressalto, por oportuno, que não caracterizado o vício do consentimento (coação), pois não demonstrada a presença de “fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens” (artigo 151 do Código Civil), o que não decorre da mera alegação de que o representante da Requerida “foi surpreendido com mensagens de uma advogada que se apresentou como procuradora tanto do Requerente quanto dos demais contratantes, alegando que o mesmo deveria devolver os valores despendidos pelo Requerente” e de que “começou a perceber uma certa perseguição em suas redes sociais por parte do Requerente” (fls.72).

Dessa forma, embora a Requerida tenha observado as alternativas previstas na Lei número 14.046/2020 – em especial, a disponibilização de crédito para uso futuro em valor equivalente ao pago pelo Autor –, certo que, ao reconhecer o débito e assumir, por meio de confissão de dívida, a obrigação de restituição dos valores, ainda que com desconto, optou voluntariamente por solução diversa – o que torna exigível o cumprimento da obrigação na forma ajustada pelas partes, não havendo falar em ausência de obrigação legal de reembolso.

Assim, considerando que o contrato de confissão de dívida (fls.31/33) prevê o pagamento do valor de R\$ 10.782,00, e estipula, para o caso de inadimplemento, a incidência de multa de 20% sobre o saldo devedor (cláusula 5), além de correção monetária pelo maior índice de mercado e juros de 1% ao mês (cláusula 6), e que, por outro lado, houve o pagamento de duas parcelas, impõe-se a condenação da Requerida ao pagamento do valor remanescente do acordo, abatidas as parcelas já pagas, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês (nos termos do contrato), ambos contados desde os vencimentos, além da multa contratual

de 20% – limitado o valor da indenização à quantia pleiteada na petição inicial a título de restituição do pacote de turismo (R\$ 11.980,00, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação).

Em consequência, de rigor o parcial provimento do recurso – salientando-se que, ao que consta, o valor ora fixado é inferior ao pleiteado na petição inicial (e à quantia a que a Requerida foi condenada na sentença).

Quanto às verbas de sucumbência, a sentença consignou que “Em vista da sucumbência preponderante, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade diante da gratuidade processual concedida”.

Embora o Autor alegue, nas contrarrazões de apelação, ser “inegável que o juízo de primeiro grau concedeu a gratuidade de justiça ao apelante (réu) em sentença bem como o condenou em custas e ônus sucumbenciais”, não caracterizado erro material evidente (passível de correção de ofício) em relação à distribuição das verbas de sucumbência, especialmente considerando que houve sucumbência recíproca (acolhido o pedido de restituição dos valores pagos pelo pacote de turismo – R\$ 11.980,00 –, e não acolhidos os pedidos de reembolso da quantia paga com emissão de passaporte e visto – R\$ 848,00 – e de pagamento de indenização por danos morais – R\$ 38.484,00).

Desse modo, incabível a alteração (de ofício) daquela fixação, o que impõe a manutenção da condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (para que se evite a *reformatio in pejus*), observada a gratuidade processual – notando-se que deveria o Autor ter oposto eventuais embargos de declaração ou interposto eventual recurso de apelação para discutir a matéria, o que não ocorreu.

Por fim, não caracterizada a litigância de má-fé da Requerida, pois não preenchidos os requisitos descritos no artigo 80 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a Requerida ao pagamento do valor reconhecido no instrumento de confissão de dívida (R\$ 10.782,00 – dez mil e setecentos e oitenta e dois reais), deduzidas as parcelas já pagas, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos, além da multa contratual de 20% (vinte por cento) do valor inadimplido, limitado o valor da indenização à quantia pleiteada na petição inicial a título de restituição do pacote de turismo, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator